

AO ILMO. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

PROCESSO N. 8524228-20.2025.8.06.0000

AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número nº 09.474.018/0001-08, com sede na Padre Silveira Lobo, nº 610, São Luiz, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e item 6 do Edital (Pregão Eletrônico n.º 014/2026), a fim de sanar as inconsistências que comprometem o caráter competitivo do processo que se iniciará.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no Edital de Licitação (Pregão Eletrônico n.º 014/2026), impugnações poderão ser realizadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Veja-se:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;

Dessa forma, tendo em vista que a sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, foi designada para o dia **16/06/2026**, a impugnação ao Edital poderá ser apresentada até o dia **11/06/2026**.

Assim, uma vez que a presente impugnação está sendo apresentada na presente data, dentro do prazo concedido, é incontroversa a sua tempestividade.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos da cláusula 6.4 do instrumento convocatório, "A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a)".

No caso concreto, estão sendo submetidas à apreciação da Administração questões que transcendem meras divergências interpretativas, envolvendo potenciais restrições à competitividade do certame, à isonomia entre os licitantes e à observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

As irregularidades apontadas dizem respeito a requisitos de habilitação técnica, critérios de formação de preços e exigências operacionais que impactam diretamente a elaboração das propostas e a própria definição do universo de potenciais participantes da disputa.

Nesse contexto, a manutenção do regular andamento do certame antes da apreciação definitiva da presente impugnação poderá acarretar prejuízos de difícil reparação, uma vez que os licitantes serão compelidos a formular suas propostas com base em regras cuja legalidade e compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021 encontram-se legitimamente questionadas.

Além disso, eventual acolhimento posterior da presente impugnação poderá demandar a retificação substancial do Edital, do Termo de Referência e das planilhas de composição de custos, circunstância que inevitavelmente ensejaria a reabertura de prazos e a repetição de atos procedimentais já praticados, comprometendo a eficiência administrativa e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

A concessão do efeito suspensivo, por outro lado, não acarreta prejuízo à Administração, mas representa medida de cautela destinada a preservar a regularidade do certame, assegurar a ampla competitividade da disputa e evitar a prática de atos potencialmente sujeitos a futura invalidação.

Estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da medida, consubstanciados na plausibilidade jurídica das teses apresentadas (*fumus boni iuris*), evidenciada pelos fundamentos legais e jurisprudenciais expostos ao longo desta impugnação, bem como no risco de prejuízo ao interesse público e à regularidade do certame decorrente do prosseguimento da licitação antes da apreciação definitiva das questões suscitadas (*periculum in mora*).

Diante disso, **requer**, com fundamento no item 6.4 do Edital e nos princípios da autotutela administrativa, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo-se a

prática dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo dos questionamentos ora apresentados.

3. SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promove o presente procedimento licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026) visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar instalados em suas unidades, conforme condições estabelecidas no Edital e respectivos anexos.

Todavia, após análise minuciosa do instrumento convocatório, especialmente do Termo de Referência e das planilhas que compõem a modelagem da contratação, foram identificadas disposições que suscitam dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, verificam-se 3 (três) aspectos que merecem revisão por parte da Administração.

O primeiro se refere ao conjunto de exigências relacionadas à manutenção de base operacional na Região Metropolitana de Fortaleza, compreendendo requisitos específicos de infraestrutura física, equipamentos, veículos e recursos humanos, cuja extensão aparenta extrapolar o necessário para a adequada execução do objeto contratual, sobretudo considerando que os serviços serão prestados predominantemente por equipe técnica residente nas dependências do próprio Tribunal.

O segundo diz respeito à adoção de BDI fixo para o fornecimento de peças e materiais sob demanda, cuja composição considera premissas tributárias compatíveis com regime fiscal específico, sem previsão de adequação à realidade tributária dos diversos potenciais licitantes, circunstância que pode impactar a competitividade do certame e o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Por fim, observa-se que os requisitos de qualificação técnica operacional constantes do Edital e do Termo de Referência aparentam restringir a comprovação da experiência da licitante à apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, limitando a utilização de outros meios de comprovação técnica admitidos pela legislação e pela regulamentação profissional aplicável.

Diante dessas inconsistências, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital, com o objetivo de promover os ajustes necessários ao instrumento convocatório, assegurando a observância dos princípios que regem as contratações públicas e ampliando a competitividade do certame em benefício da própria Administração Pública.

4. DO MÉRITO - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório se destina a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, devendo ser conduzido em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla participação dos interessados.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade.

De igual modo, o art. 9º, inciso I, da mesma Lei, veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, admitindo-se apenas exigências estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e compatíveis com o objeto da contratação.

No presente caso, a análise do Edital e do Termo de Referência revela a existência de disposições que, embora aparentemente justificadas sob o argumento de assegurar eficiência operacional, acabam por impor restrições indevidas ao universo de potenciais licitantes, elevando artificialmente os custos de participação e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dentre essas disposições destacam-se: as exigências excessivas relacionadas à manutenção de base operacional na Região Metropolitana de Fortaleza; a metodologia adotada para remuneração do fornecimento de peças sob demanda mediante BDI fixado a partir de premissas tributárias específicas; e as exigências relacionadas à qualificação técnica operacional.

Tais disposições merecem revisão pela Administração, uma vez que apresentam potencial violação aos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme destacado a seguir.

4.1. DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE BASE OPERACIONAL (ITENS 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 E 9.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O Termo de Referência estabelece que a futura contratada deverá manter base de apoio operacional localizada em Fortaleza ou em município integrante da Região Metropolitana, composta por escritório, oficina, veículos, computadores, software CAD, impressora, equipe técnica mínima e demais estruturas de apoio.

Não se questiona a legitimidade da Administração em exigir a existência de suporte operacional local apto a garantir a adequada execução contratual.

Todavia, o conjunto de exigências previsto nos itens impugnados extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

A desproporcionalidade das exigências torna-se ainda mais evidente quando analisadas sob a ótica dos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas observem, entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, isonomia e competitividade. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Já o art. 11 estabelece que o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, promover a justa competição e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Por sua vez, o art. 9º, inciso I, da referida norma, veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como a adoção de exigências desnecessárias ou desproporcionais em relação ao objeto da contratação. Veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

No presente caso, embora não haja vedação expressa à participação de empresas sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza, **o conjunto das exigências previstas no Termo de Referência produz exatamente esse efeito prático, criando barreiras econômicas e operacionais significativamente mais gravosas para licitantes que não possuam estrutura previamente instalada na região.**

A primeira inconsistência decorre da própria modelagem da execução contratual adotada pelo Termo de Referência.

Conforme previsto no item 5.10.2, a execução ordinária dos serviços ocorrerá mediante equipe técnica residente composta por 2 (dois) mecânicos e 2 (dois) auxiliares, alocada permanentemente nas dependências da Sede Judiciária. Veja-se:

5.10.2. Como forma de garantir a operação dos equipamentos, bem como os atendimentos de todos os serviços e atividades nos prazos fixados no Termo de Referência, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá disponibilizar uma equipe técnica residente formada por no mínimo 02 (dois) mecânicos de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração (CBO 9112) e 02 (dois) auxiliares de mecânico de ar-condicionado (CBO 9112 05).

Ademais, o item 6.4.4.1 determina expressamente que a equipe técnica residente deverá atuar prioritariamente nas dependências da Sede Judiciária, permanecendo disponível para atendimento das demandas de manutenção preventiva e corretiva. Veja-se:

6.4.4.1. A equipe técnica residente deverá atuar prioritariamente nas dependências da Sede Judiciária, permanecendo disponível para atendimento às demandas de manutenção preventiva e corretiva previstas neste Termo de Referência;

Portanto, a própria Administração reconhece que a principal estrutura operacional necessária à execução do objeto estará instalada dentro das dependências do Tribunal, e não na base de apoio da contratada.

Ainda mais relevante é o fato de que o termo de referência, ao tratar da qualificação técnica, não exige a comprovação prévia da existência da estrutura física. Ao contrário, **admite que a licitante apresente simples declaração comprometendo-se a disponibilizar a base operacional no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.** Veja-se:

24.3.2.1. Como forma de atender esse requisito, a LICITANTE deverá apresentar declaração, conforme modelo do Anexo 13, de que disponibilizará e manterá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato, base de apoio operacional na localidade indicada;

Tal circunstância evidencia que a própria Administração não considera essa estrutura elemento essencial para aferição da capacidade técnica do licitante, o que enfraquece substancialmente a justificativa utilizada para sustentar o elevado grau de detalhamento das exigências previstas nos itens 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3. Veja-se:

5.8. A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá manter base de apoio operacional localizada no município de Fortaleza, admitindo-se, alternativamente, sua localização em município integrante da Região Metropolitana de Fortaleza, para fins comerciais e operacionais.

5.9. Infraestrutura física da base de apoio operacional: 5.9.1. Escritório com área superior a 10 m² e oficina com área superior a 50 m², equipados com no mínimo todas as ferramentas, equipamentos e utensílios descritos no item 9 deste Termo de Referência.

5.10. Recursos Humanos da Base de Apoio Operacional: 5.10.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar para prestação dos serviços objeto deste documento, durante toda a duração do Contrato, quadro de colaboradores com no mínimo:

9.2.1. dois automóveis, sendo pelo menos um do tipo pick-up ou furgão, que estejam em bom estado de conservação, inclusive visual, e possuam no máximo cinco anos de uso.

9.2.2. computador (mínimo um, no escritório da base de apoio operacional), equipado com internet banda larga, suite office e software cad; 9.2.3. impressora (mínimo uma, no escritório da base de apoio operacional);

Mais do que isso, verifica-se aparente desconexão entre as exigências impostas e a efetiva forma de execução contratual descrita no próprio Termo de Referência.

Se a execução ordinária dos serviços ocorrerá mediante equipe técnica residente alocada nas dependências do Tribunal, a exigência cumulativa de escritório, oficina, software CAD, impressora, veículos específicos e estrutura administrativa permanente somente poderia ser legitimada mediante demonstração técnica objetiva de sua imprescindibilidade para o atendimento do objeto.

Contudo, **não se identifica no Termo de Referência demonstração concreta capaz de evidenciar a necessidade individual de cada uma dessas exigências**, tampouco estudo comparativo que demonstre que os benefícios operacionais decorrentes dessas estruturas superam os impactos concorrenciais e econômicos gerados pela restrição do universo de participantes.

Tal circunstância afronta diretamente a lógica da fase preparatória prevista nos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais as exigências constantes dos instrumentos convocatórios devem decorrer de justificativas técnicas adequadas, compatíveis com as necessidades da contratação e limitadas ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual.

Além da exigência de localização geográfica, o Termo de Referência determina que a contratada mantenha escritório com metragem mínima, oficina com área superior a 50m², funcionamento obrigatório em horário comercial, vedação de utilização de imóvel residencial, veículos específicos, computador equipado com internet banda larga, suíte office e software CAD, impressora e quadro mínimo permanente de profissionais.

Todavia, inexistente demonstração técnica objetiva de que cada um desses requisitos seja efetivamente indispensável à execução do objeto.

Em especial, chama atenção a exigência de software CAD e impressora física instalados na base operacional, sem que o Termo de Referência demonstre de forma concreta a necessidade operacional desses recursos para a execução cotidiana dos serviços de manutenção preventiva e corretiva objeto da contratação.

Aliás, a exigência de computador equipado com software CAD e impressora física constitui exemplo emblemático da ausência de correlação objetiva entre a obrigação imposta e a execução do objeto licitado.

O Termo de Referência não demonstra a necessidade de elaboração de projetos executivos, desenhos técnicos ou modelagens que justifiquem a obrigatoriedade permanente de

software CAD instalado na base operacional da contratada. Tampouco apresenta justificativa para a exigência de impressora física como requisito autônomo de estrutura operacional.

Dessa forma, tais exigências revelam-se potencialmente enquadráveis na vedação constante do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por constituírem exigências cuja pertinência e necessidade para a execução do objeto não foram devidamente demonstradas pela Administração.

A Administração deve justificar não apenas a necessidade de uma estrutura local, mas também a indispensabilidade de cada exigência específica imposta aos licitantes. Ausente essa demonstração, as exigências tornam-se meramente restritivas.

Na prática, empresas já estabelecidas na Região Metropolitana de Fortaleza naturalmente possuem grande parte dessa estrutura previamente instalada, ao passo que empresas sediadas em outras localidades precisarão constituir e manter verdadeira filial operacional exclusivamente para participação no certame.

Esse cenário **gera inequívoca assimetria concorrencial, criando vantagem competitiva indireta para empresas locais e elevando substancialmente os custos de participação para empresas de outras regiões do país.**

O efeito econômico é igualmente preocupante. Os custos relacionados à manutenção de escritório, oficina, veículos, equipamentos, sistemas, infraestrutura administrativa e pessoal de apoio serão necessariamente incorporados às propostas comerciais, elevando o valor final da contratação sem que haja demonstração de benefício proporcional para a Administração.

Sob essa perspectiva, **a manutenção das exigências impugnadas acaba produzindo resultado incompatível com os objetivos fundamentais do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que reduz o universo de potenciais concorrentes e aumenta os custos de entrada no certame, circunstâncias que tendem a reduzir a competitividade e dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A situação verificada no presente processo licitatório revela justamente o risco que a legislação pretende evitar: **a criação de barreiras indiretas à participação de empresas potencialmente aptas a executar o objeto, sem demonstração** de que as restrições impostas sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.

Dessa forma, embora seja admissível a exigência de suporte operacional capaz de garantir o atendimento das demandas contratuais, **o conjunto de exigências estabelecido nos itens impugnados aparenta exceder aquilo que seria objetivamente necessário para a execução do objeto**, afrontando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF.

Diante desse cenário, **requer** a revisão dos itens 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Termo de Referência, com a supressão ou adequação das exigências cuja indispensabilidade não tenha sido tecnicamente demonstrada nos estudos que instruíram a contratação, preservando-se apenas aquelas estritamente necessárias à execução do objeto, em observância aos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, ao princípio constitucional da isonomia e à garantia da ampla competitividade prevista no art. 37, XXI, da CF.

4.2. DO BDI FIXO ESTABELECIDO PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS SOB DEMANDA – VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO

A Planilha nº 03 do Edital estabelece que o fornecimento de peças e materiais sob demanda será remunerado mediante aplicação de BDI fixo correspondente a 10,89%, vedando expressamente qualquer alteração ou adequação pelas licitantes.

Em princípio, não se questiona a prerrogativa da Administração de definir metodologia para remuneração dos serviços e materiais necessários à execução contratual.

Contudo, a composição do BDI adotada no presente certame revela potencial incompatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, na medida em que foi estruturada com base em premissas tributárias que não refletem a realidade de parcela significativa dos potenciais licitantes.

Ao analisar a composição do BDI constante da Planilha 03, verifica-se que foram considerados os percentuais de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS, alíquotas compatíveis com empresas submetidas ao regime tributário do Lucro Presumido.

Todavia, empresas regularmente enquadradas no regime do Lucro Real submetem-se a alíquotas substancialmente superiores, correspondentes a 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, circunstância que produz impacto econômico direto sobre a formação de seus preços.

A consequência prática é que empresas sujeitas ao Lucro Real serão obrigadas a fornecer peças e materiais utilizando margem de remuneração calculada a partir de uma carga tributária inferior àquela efetivamente suportada por elas, absorvendo parcela dos custos tributários sem qualquer possibilidade de ajuste da proposta ou recomposição contratual.

Em outras palavras, **a Administração adotou como obrigatória uma estrutura de custos compatível com determinado regime tributário, desconsiderando a pluralidade de regimes fiscais legitimamente admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

Tal circunstância cria situação de evidente desequilíbrio concorrencial, uma vez que empresas submetidas ao Lucro Presumido conseguem operar dentro da estrutura econômica considerada pelo edital, enquanto empresas enquadradas no Lucro Real são compelidas a suportar carga tributária significativamente superior sem qualquer mecanismo de compensação.

O resultado **é a criação de tratamento materialmente desigual entre licitantes que se encontram em situação jurídica equivalente para fins de participação no certame**, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas observarão, dentre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

Já o art. 11 da mesma norma dispõe que o processo licitatório tem por objetivos assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, promover a justa competição e selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Por sua vez, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Embora o edital não exclua formalmente empresas enquadradas no Lucro Real, a adoção de BDI construído exclusivamente com base na carga tributária do Lucro Presumido produz efeito equivalente ao de uma restrição indireta à competição, na medida em que impõe ônus econômico adicional a determinado grupo de licitantes sem justificativa técnica ou jurídica que o legitime.

A irregularidade é ainda mais evidente quando se observa que a Administração optou por impedir qualquer adequação do BDI pelas licitantes. Em regra, a composição do BDI representa elemento integrante da estrutura de custos própria de cada empresa, refletindo aspectos relacionados à carga tributária, despesas indiretas, administração central, riscos, seguros, garantias e margem de resultado.

Por essa razão, os órgãos de controle possuem entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve evitar a adoção de modelos que imponham estrutura de custos incompatível com a realidade econômica dos potenciais licitantes, especialmente quando isso interfere diretamente na formação das propostas.

A inconsistência da cláusula impugnada torna-se ainda mais evidente quando analisada em conjunto com o próprio critério de julgamento adotado pelo edital. **A sistemática da licitação foi estruturada sob a lógica da obtenção da proposta mais vantajosa mediante competição entre os licitantes**, permitindo que cada empresa formule sua proposta a partir de sua própria estrutura operacional, administrativa, financeira e tributária.

Todavia, ao estabelecer BDI fixo para o fornecimento de peças e materiais sob demanda, calculado com base em premissas tributárias compatíveis com apenas um dos regimes fiscais existentes, **a Administração impede que os licitantes reflitam em suas propostas a realidade de seus respectivos custos empresariais**.

Em outras palavras, embora o certame seja orientado pela competição de preços, parcela relevante da formação do valor contratual foi previamente padronizada pela Administração com base em uma estrutura tributária específica, eliminando a possibilidade de que os licitantes apresentem propostas aderentes às suas efetivas condições econômicas.

Essa situação gera evidente contradição entre o objetivo do certame e a metodologia adotada para composição dos preços, uma vez que a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, mas simultaneamente impede que parte dos licitantes utilize parâmetros compatíveis com sua própria realidade tributária.

O resultado prático é que empresas submetidas ao Lucro Presumido passam a disputar o certame em condições economicamente mais favoráveis do que aquelas submetidas ao Lucro Real, não em razão de maior eficiência empresarial, melhor capacidade técnica ou ganho de produtividade, mas exclusivamente em razão da metodologia de precificação imposta pelo edital.

Trata-se de situação incompatível com os princípios da isonomia e da competição efetiva, pois o diferencial competitivo deixa de decorrer da eficiência econômica dos licitantes e passa a decorrer de uma escolha regulatória realizada pela própria Administração na elaboração do instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 busca justamente o oposto. O art. 11 estabelece que a licitação deve promover a justa competição e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, objetivos que somente podem ser alcançados quando os licitantes disputam o certame em condições equivalentes, sem favorecimentos indiretos decorrentes da modelagem econômica da contratação.

Assim, ao adotar BDI obrigatório construído a partir de premissas tributárias específicas e impedir qualquer adequação pelos licitantes, o edital acaba reduzindo artificialmente a competitividade do certame e comprometendo a própria eficiência da disputa, circunstância que contraria os objetivos fundamentais da Lei nº 14.133/2021.

Tal relevância jurídica das planilhas de composição de custos já foi expressamente reconhecida pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que afasta qualquer interpretação no sentido de que tais documentos possuam natureza meramente formal ou informativa. Veja-se:

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'. (TCU, Acórdão 1.805/2014 – Plenário, Rel. Min. José Jorge) – Sem grifos no original.

A importância do precedente é ainda maior no presente caso, pois evidencia que a planilha estimativa não apenas orienta a formulação das propostas, mas influencia diretamente toda a futura dinâmica contratual, inclusive no que se refere à aferição de exequibilidade, à análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e à prevenção de distorções econômicas decorrentes do denominado "jogo de planilha".

Assim, ao elaborar planilha com parâmetros favoráveis a determinados regimes jurídicos, a Administração compromete não apenas a competitividade inicial do certame, mas toda a lógica de execução e fiscalização contratual subsequente, criando ambiente propício a futuras disputas administrativas acerca de recomposição de preços, desequilíbrio econômico-financeiro e inviabilidade operacional da execução do objeto.

Além da restrição concorrencial, a cláusula impugnada também apresenta potencial violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não por outra razão, o art. 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve ser compatível com o plano de contratações anual, pautar-se pelo planejamento e compatibilizar-se com as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Da mesma forma, o art. 37, inciso XXI, da CF, bem como o art. 124 da Lei nº 14.133/2021, a relação contratual deve preservar a equivalência entre encargos assumidos pelo contratado e a remuneração recebida pela execução do objeto. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Ao impor percentual de BDI construído a partir de carga tributária inferior à efetivamente suportada por parte dos licitantes, o edital transfere ao particular parcela dos custos inerentes à execução contratual, comprometendo a equação econômico-financeira desde a origem da contratação.

A situação é ainda mais preocupante porque o fornecimento de peças e materiais sob demanda constitui parcela relevante da futura execução contratual, de modo que eventual subdimensionamento da remuneração poderá impactar diretamente a execução do objeto, a sustentabilidade econômica do contrato e, conseqüentemente, o interesse público envolvido na contratação.

Não há, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou nos demais documentos que instruem o certame, demonstração técnica que justifique a adoção obrigatória de alíquotas tributárias compatíveis exclusivamente com empresas enquadradas no Lucro Presumido, tampouco justificativa para a vedação de adequação do BDI pelos licitantes.

A ausência dessa motivação específica afronta não apenas os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mas também a própria lógica da fase preparatória da contratação, que exige a demonstração técnica da adequação das soluções adotadas pela Administração.

Vale destacar que a presente impugnação não pretende impor à Administração a adoção de qualquer regime tributário específico como referência para a contratação. O que se questiona é justamente o inverso: **a utilização de premissas tributárias vinculadas a determinado regime fiscal como parâmetro obrigatório para todos os licitantes.**

A observância dos princípios da isonomia e da competitividade exige que a modelagem econômica da contratação seja neutra sob a perspectiva tributária, permitindo que empresas legitimamente enquadradas em diferentes regimes fiscais concorram em condições equânimes e apresentem propostas compatíveis com suas respectivas estruturas de custos.

Dessa forma, a fim de preservar a ampla competitividade do certame, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação, **requer** a revisão da metodologia de remuneração prevista na Planilha 03, de modo que seja permitida a adequação da composição do BDI à realidade tributária de cada licitante, garantindo-se a observância dos arts. 5º, 9º, 11 e 124 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 37, inciso XXI, da CF.

4.3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)

Os subitens 5.1.6.3.2 do Edital e 24.4 do Termo de Referência estabelecem que a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante deverá ocorrer mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO. Veja-se:

5.1.6.3.2.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO, regularmente emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram executados.

24.4.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Certidão de Acervo Operacional - CAO, regularmente emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram executados.

Em princípio, não se questiona a legitimidade da Administração em exigir a comprovação de experiência anterior compatível com o objeto licitado, tampouco a possibilidade de utilização da Certidão de Acervo Operacional como meio de demonstração da qualificação técnica da empresa.

Contudo, a redação adotada pelo instrumento convocatório restringe a comprovação da capacidade técnico-operacional exclusivamente à apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, circunstância que pode acarretar indevida limitação da competitividade do certame e restringir a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto.

A irregularidade não decorre da exigência da CAO em si, mas da aparente exclusividade conferida a esse documento como único meio de comprovação da experiência operacional da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não estabelece que a demonstração da aptidão técnica da licitante deva ocorrer exclusivamente por meio de Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA.

Ao contrário, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se limitar ao necessário para demonstrar a aptidão do licitante para execução do objeto, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Nesse sentido, a análise conjunta do inciso II e do §1º ambos do art. 67da Lei nº 14.133/2021, esclarece que **as exigências de habilitação técnica devem se limitar às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**, sendo vedadas as que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica devidamente motivada. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Frisa-se: o rol de documentos e exigências admissíveis para fins de habilitação técnica previsto no art. 67 da lei 14.133/2021 é **TAXATIVO** e deve ser interpretado restritivamente, justamente para impedir a criação de barreiras indevidas à competitividade do certame. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A interpretação sistemática da legislação evidencia que o objetivo da fase de habilitação técnica não consiste em exigir determinado documento específico, mas sim assegurar que a Administração obtenha elementos suficientes para verificar a efetiva capacidade da licitante para executar o objeto contratual.

Nesse contexto, merece especial destaque o fato de que a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica se encontra diretamente relacionada à capacidade técnico-profissional dos profissionais que integram seu quadro técnico permanente.

A própria regulamentação profissional reconhece essa relação. Nos termos do art. 48 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Veja-se:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A norma evidencia que a experiência acumulada pelos profissionais responsáveis pela execução dos serviços constitui elemento essencial para a aferição da aptidão técnica da empresa.

Dessa forma, mostra-se juridicamente questionável eventual interpretação do edital que desconsidere integralmente os acervos técnicos dos profissionais responsáveis pela execução contratual, exigindo exclusivamente a apresentação de Certidão de Acervo Operacional emitida em nome da pessoa jurídica.

Tal exigência acaba criando obstáculo especialmente gravoso para empresas que possuem em seus quadros profissionais altamente qualificados e com ampla experiência na execução de serviços similares, mas que, por razões relacionadas à dinâmica societária, reorganizações empresariais, fusões, incorporações ou alterações de quadro técnico, não possuem Certidão de Acervo Operacional com a mesma extensão da experiência efetivamente acumulada por seus responsáveis técnicos.

Em tais hipóteses, a experiência efetivamente disponível para execução do objeto existe, mas deixa de ser considerada em razão da adoção de critério excessivamente formalista.

A consequência prática é a restrição do universo de potenciais licitantes sem que haja correspondente benefício para a Administração, uma vez que empresas plenamente aptas à execução contratual podem ser impedidas de participar do certame exclusivamente pela ausência de determinado documento específico, apesar de possuírem corpo técnico com experiência comprovada na execução de serviços equivalentes.

Aliás, o Tribunal de Contas tem jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade. Veja-se:

A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Acórdão 1998/2024-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. - Acórdão 32/2003-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER – Sem grifos no original.

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no âmbito do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263). – Acórdão 2303/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO – Sem grifos no original.

A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. – Acórdão 2934/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO – Sem grifos no original.

A vinculação ao edital não legitima cláusulas ilegais ou restritivas. Ao contrário, impõe à Administração o dever de elaborar instrumento convocatório compatível com os limites normativos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, cumpre destacar vedação expressa contida no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é vedado ao agente público admitir cláusulas capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como estabelecer exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico da contratação. Veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Outro aspecto relevante diz respeito à própria finalidade da qualificação técnica operacional. O objetivo da exigência não é verificar a mera existência de determinada certidão emitida por conselho profissional, mas sim comprovar que a empresa possui experiência compatível com o objeto licitado.

Sob essa perspectiva, **a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica, constitui meio apto a demonstrar a efetiva execução de serviços similares**, especialmente quando comprovado o vínculo dos profissionais com a empresa licitante.

A adoção de interpretação restritiva que admita exclusivamente a Certidão de Acervo Operacional acaba por privilegiar a forma em detrimento da substância, contrariando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se identifica, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou na motivação constante do processo administrativo, justificativa técnica específica capaz de demonstrar a necessidade de exclusão dos demais meios de comprovação da capacidade técnica reconhecidos pela legislação e pela regulamentação profissional.

Ausente essa motivação, a restrição é incompatível com os princípios da motivação, da competitividade e da proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a presente impugnação não pretende afastar a exigência de comprovação da experiência operacional da licitante, tampouco impedir a apresentação da Certidão de Acervo Operacional. O que se questiona é a restrição indevida da comprovação técnica a um único documento, em detrimento de outros meios igualmente aptos a demonstrar a efetiva experiência da empresa e de seu corpo técnico.

Dessa forma, **requer** a revisão dos subitens 5.1.6.3.2 do Edital e 24.4 do Termo de Referência, a fim de que a comprovação da capacidade técnica operacional possa ocorrer por quaisquer meios legalmente admitidos e tecnicamente idôneos, incluindo Certidões de Acervo Técnico – CAT acompanhadas dos respectivos atestados técnicos e demais documentos aptos a

demonstrar a experiência compatível com o objeto licitado, em observância aos arts. 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer**:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos da cláusula 6.4 do edital, **com a imediata suspensão do certame até apreciação definitiva das irregularidades apontadas**, nos seguintes termos:

- o reconhecimento da ilegalidade contida nos itens 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Termo de Referência, promovendo-se a adequação ou supressão das exigências relativas à base operacional cuja indispensabilidade para a execução do objeto não tenha sido tecnicamente demonstrada, preservando-se apenas aquelas estritamente necessárias à adequada execução contratual, em observância aos arts. 5º, 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021;

- o reconhecimento da nulidade da metodologia de remuneração prevista na Planilha 03, especialmente quanto à adoção de BDI fixo para fornecimento de peças e materiais sob demanda, permitindo-se a adequação da composição dos custos à realidade tributária dos licitantes ou adotando-se solução tecnicamente adequada que assegure tratamento isonômico entre empresas submetidas a diferentes regimes tributários;

- o reconhecimento da ilegalidade dos subitens 5.1.6.3.2 do Edital e 24.4 do Termo de Referência, de modo a permitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ocorrer por todos os meios legalmente admitidos e tecnicamente idôneos, inclusive por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais de seu quadro técnico, em conformidade com a Resolução n.º 1025 do CONFEA, afastando-se eventual exigência exclusiva de Certidão de Acervo Operacional – CAO, em observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

b) Por fim sanadas as irregularidades apontadas, **requer** a republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Caso o aqui pontuado e solicitado não seja acatado, o que se admite por argumentar, esta licitante informa que oficiará o Tribunal de Contas do Estado sobre a irregularidade que assola o certame e claro, sobre o abuso e ilegalidade que a exigência trouxe para o certame.

Nestes termos aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de junho de 2026.

Assinado de forma digital por
GUILHERME VINICIUS
GONCALVES DE
SOUZA:06605408608
Dados: 2026.06.09 14:51:23
-03'00"

GUILHERME VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA
SÓCIO-ADMINISTRADOR



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208092558

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2500474547

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BELO HORIZONTE

Local

6 JUNHO 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12818585 em 17/06/2025 da Empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31208092558 e protocolo 253840821 - 13/06/2025. Efeitos do registro: 06/06/2025. Autenticação: 1AF2C8F1B1309ADE12A1F97CBA9B9296CBD0D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/384.082-1 e o código de segurança hA94 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/384.082-1	MGP2500474547	12/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
066.054.086-08	GUILHERME VINICIUS GONCALVES DE SOUZA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12818585 em 17/06/2025 da Empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31208092558 e protocolo 253840821 - 13/06/2025. Efeitos do registro: 06/06/2025. Autenticação: 1AF2C8F1B1309ADE12A1F97CBA9B9296CBD0D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/384.082-1 e o código de segurança hA94 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

GUILHERME VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/04/1988, engenheiro eletricista, Registro no CREA nº MG 0000153759-D, portador da identidade nº. MG-13.136.158/SSP-MG expedida em 29/06/2011 e do CPF nº. 066.054.086-08, residente à Rua Flor de Jequitibá, nº. 183 – Apt. 802 – Bairro União – Belo Horizonte – MG – CEP: 31160-280.

VINICIUS CALASSA ARAUJO FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 21/10/2005, inscrito no CPF sob o nº 129.724.776-00, portador da identidade nº MG-21.345.970 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Dona Francelina, 133 A – Bairro Maria Virginia - Belo Horizonte/MG – CEP: 31.155-520, e-mail: viniciusfigueiredo2005@gmail.com, únicos sócios componentes da sociedade denominada **AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA**, estabelecida à Rua Sergipe, nº. 1062, Loja: 03-A – Bairro Savassi – MG – CEP 30130-174, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31208092558 em 18/03/2008 e alterações posteriores nºs 3.955.680 em 16/07/2008, 4.197.611 em 16/09/2009, 4.355.643 em 11/06/2010, 4.687.463 em 16/09/2011, 4.936.017 em 04/10/2012, 5.522.262 em 10/06/2015, 5.700.771 em 16/02/2016, 5.797.415 em 18/07/2016, 6.146.260 em 03/01/2017, 6.349.671 em 14/11/2017, 6.556.398 em 23/03/2018, 7.001.578 em 18/09/2018, 9.032.155 em 19/01/2022, 10848067 em 18/09/2023, 12169318 em 13/12/2024 e 12744902 em 19/05/2025, resolve **ALTERAR** seu contrato social, na melhor forma de direito e mediante as seguintes cláusulas:

ITEM 1 – DO ENDEREÇO

A sociedade transfere-se neste ato para a **Rua Padre Silveira Lobo, nº 610 – Bairro: São Luiz – Belo Horizonte – MG – CEP: 31270-740.**

II – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios, de comum acordo, resolve consolidar seu contrato social da forma como segue:

AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

GUILHERME VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/04/1988, engenheiro eletricista, Registro no CREA nº MG 0000153759-D, portador da identidade nº. MG-13.136.158/SSP-MG expedida em 29/06/2011 e do CPF nº. 066.054.086-08, residente à Rua Flor de Jequitibá, nº. 183 – Apt. 802 – Bairro União – Belo Horizonte – MG – CEP: 31160-280.

VINICIUS CALASSA ARAUJO FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 21/10/2005, inscrito no CPF sob o nº 129.724.776-00, portador da identidade nº MG-21.345.970 – SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Dona Francelina, 133 A – Bairro Maria Virginia - Belo Horizonte/MG – CEP: 31.155-520, e-mail: viniciusfigueiredo2005@gmail.com



AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA – 17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
CNPJ: 09.474.018/0001-08
NIRE: 3120809255-8

CLÁUSULA PRIMEIRA

DENOMINAÇÃO E DA SEDE

A denominação social é **AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA**, com sede e estabelecimento à Rua Padre Silveira Lobo, nº 610 – Bairro: São Luiz – Belo Horizonte – MG – CEP: 31270-740.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é a prestação de serviços de:

- a) Instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação e exaustão;
- b) Tratamento de ar em ambientes controlados através de higienização robotizada e mecanizada de dutos e acessórios de sistemas de ar-condicionado;
- c) Manutenção predial e industrial de instalações elétricas, grupo geradores, sistemas hidráulicos, civil, alvenaria, carpintaria, marcenaria, serralheria, telefonia, no break, banco de baterias, CFTV, sistema de detecção e combate a incêndio e automação;
- d) Obras de engenharia em geral e montagens industriais;
- e) Limpeza, conservação, recondição e reforma de equipamentos eletromecânicos.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

A sociedade iniciou suas atividades em 18 de março de 2008 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

O Capital Social da Sociedade é no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, dividido em 72.000 (setenta e duas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, estando assim distribuído:

NOME	QUOTAS	%	CAPITAL R\$
VINICIUS CALASSA ARAUJO FIGUEIREDO	64.800	90	64.800,00
GUILHERME VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA	7,200	10	7.200,00
TOTAIS	72.000	100	72.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, não respondendo com seu patrimônio próprio por dívidas contraídas pela sociedade, no entanto, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

DA ADMINISTRAÇÃO E DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade e o uso do nome comercial ficará a cargo do sócio, **GUILHERME VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA** que exercerá isoladamente somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representar a sociedade em Juízo e fora dele, ativa e passivamente, bem como perante terceiros e quaisquer repartições e/ou autoridades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras. Perante bancos, podendo emitir cheques, ordens de débito bancário, transferência de valores, saques em conta corrente, empréstimos, conta garantida, desconto de duplicatas, assinaturas de Letras de Câmbio, Notas Promissórias, Aplicações em Bolsa de Valores, Títulos de Renda Fixa, similares e afins. Retiradas de talões de cheque, de documentos devolvidos, ordem de cobrança, caução, enfim, tudo que seja necessário para a boa e completa administração da sociedade, no entanto, é vedado aos mesmos o uso da sociedade em negócios alheios ao objetivo social, bem como avaliar, hipotecar ou afiançar obrigações de terceiros, assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Folhas 2 de 4



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12818585 em 17/06/2025 da Empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31208092558 e protocolo 253840821 - 13/06/2025. Efeitos do registro: 06/06/2025. Autenticação: 1AF2C8F1B1309ADE12A1F97CBA9B9296CBD0D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/384.082-1 e o código de segurança hA94 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/9

AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA – 17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
CNPJ: 09.474.018/0001-08
NIRE: 3120809255-8

Parágrafo Primeiro – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de quaisquer dos quotistas, procuradores ou funcionários, que envolverem em obrigações relativas a negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA SEXTA

DO DESIMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, cientes de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO ENQUADRAMENTO

Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA OITAVA

RETIRADAS PRÓ-LABORE

Os sócios poderão efetuar retiradas a título de pró-labore, em valor a ser estipulado de comum acordo, desde que as disponibilidades financeiras assim o permitirem.

CLÁUSULA NONA

FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU INABILITAÇÃO DE SÓCIO

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade, permitirão aos sócios remanescentes admitirem novos sócios para a continuidade da empresa. Os herdeiros do sócio falecido, interdito ou inabilitado optarão por continuarem ou não na sociedade. Se optarem pela saída, serão reembolsados de seus haveres apurados com base no último balanço patrimonial, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, devidamente corrigidas por índice divulgado pelo governo federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DA VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio não poderá ceder ou alienar, por qualquer título, sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, observando o seguinte:

I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros, desde que por preço e em condições não mais vantajosas do que as constantes de sua oferta aos seus consócios.

III - Será nula de pleno direito a transferência realizada em desacordo com as disposições contidas nessa cláusula.

IV - Todas as quotas do capital social são impenhoráveis.

Folhas 3 de 4



AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA – 17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
CNPJ: 09.474.018/0001-08
NIRE: 3120809255-8

V - Na interpretação desde contrato social, o termo transferência deve ser entendido de forma abrangente incluindo qualquer cessão voluntária ou involuntária, venda, caução ou gravame sobre as quotas sociais e seus direitos, ou promessa de cessão, venda, caução, penhora ou gravame sobre as mesmas quotas ou seus direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Em suas deliberações, o sócio administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no inciso 3º do artigo 1.072 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DO CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido, que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Em 31 de dezembro de cada ano será levantado o Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de seu capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DA FORMAÇÃO DE RESERVAS

A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucro para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA
DOS CASOS OMISSOS E DO FORO

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis, ficando eleito o Foro desta Comarca de Belo Horizonte, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim ajustados e contratados, assinam o presente em 1 (uma) via de igual teor devendo ser levado para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que produza seus efeitos legais.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2.025.

Guilherme Vinicius Gonçalves de Souza - Assinado digitalmente

Vinicius Calassa Araujo Figueiredo - Assinado digitalmente





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/384.082-1	MGP2500474547	12/06/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
066.054.086-08	GUILHERME VINICIUS GONCALVES DE SOUZA
129.724.776-00	VINICIUS CALASSA ARAUJO FIGUEIREDO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12818585 em 17/06/2025 da Empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31208092558 e protocolo 253840821 - 13/06/2025. Efeitos do registro: 06/06/2025. Autenticação: 1AF2C8F1B1309ADE12A1F97CBA9B9296CBD0D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/384.082-1 e o código de segurança hA94 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, de NIRE 3120809255-8 e protocolado sob o número 25/384.082-1 em 13/06/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12818585, em 17/06/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador LUCIANA SAYURI YARA.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
066.054.086-08	GUILHERME VINICIUS GONCALVES DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
066.054.086-08	GUILHERME VINICIUS GONCALVES DE SOUZA
129.724.776-00	VINICIUS CALASSA ARAUJO FIGUEIREDO

Belo Horizonte, terça-feira, 17 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA SAYURI YARA, Servidor(a) Público(a), em 17/06/2025, às 10:22 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/384.082-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. terça-feira, 17 de junho de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12818585 em 17/06/2025 da Empresa AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31208092558 e protocolo 253840821 - 13/06/2025. Efeitos do registro: 06/06/2025. Autenticação: 1AF2C8F1B1309ADE12A1F97CBA9B9296CBD0D7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/384.082-1 e o código de segurança hA94 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL